



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 2203, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.



ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,90	14,98
	I	17,95	21,29	22,46	14,66
C	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
	I	15,86	18,93	19,97	12,84
B	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
	I	14,01	16,84	17,77	11,25
A	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,98
	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR



TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
C	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
B	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
A	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
	I	1.318,87	1.871,04

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.



O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de acordo referido acima, e principalmente no Projeto de Lei 2.203 de 2011.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que o Projeto de Lei 2203/2011 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido no Projeto, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011.

Deputado Policarpo
PT/DF